



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073148 - PR (2023/0168998-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CLEUSA LOPES VIEIRA FREIRE
ADVOGADA : ANDRÉIA TENÓRIO DE MELO GARCIA - PR045175
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, 240, § 2º, E 244, DO CPP, E DO ART. 150, § 4º, DO CP. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA AMPARADA EM FUGA. EXCEÇÃO À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO.

1. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616 /RO (Tema 280/STF), para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, é necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

1.1. No caso, consta que um indivíduo, ao avistar a Guarda Municipal durante patrulhamento em local conhecido pelo comércio de entorpecentes, empreendeu fuga para dentro de um imóvel. Por tal razão, os guardas ingressaram na casa que estava com o portão aberto. Durante a revista pessoal foi encontrada uma porção de *crack* com o indivíduo. Durante busca domiciliar, localizaram outras porções de drogas e um caderno com anotações, cujas posses foram assumidas pela recorrente. Verifica-se, portanto, que a fuga do referido indivíduo para dentro do imóvel, com a posterior apreensão de drogas em poder da recorrente, é apta a fundar a convicção dos guardas municipais no sentido da prática de crime permanente no local da busca, sem que se possa falar em ilegalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073148 - PR (2023/0168998-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CLEUSA LOPES VIEIRA FREIRE
ADVOGADA : ANDRÉIA TENÓRIO DE MELO GARCIA - PR045175
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, 240, § 2º, E 244, DO CPP, E DO ART. 150, § 4º, DO CP. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA AMPARADA EM FUGA. EXCEÇÃO À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO.

1. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616 /RO (Tema 280/STF), para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, é necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

1.1. No caso, consta que um indivíduo, ao avistar a Guarda Municipal durante patrulhamento em local conhecido pelo comércio de entorpecentes, empreendeu fuga para dentro de um imóvel. Por tal razão, os guardas ingressaram na casa que estava com o portão aberto. Durante a revista pessoal foi encontrada uma porção de *crack* com o indivíduo. Durante busca domiciliar, localizaram outras porções de drogas e um caderno com anotações, cujas posses foram assumidas pela recorrente. Verifica-se, portanto, que a fuga do referido indivíduo para dentro do imóvel, com a posterior apreensão de drogas em poder da recorrente, é apta a fundar a convicção dos guardas municipais no sentido da prática de crime permanente no local da busca, sem que se possa falar em ilegalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLEUSA LOPES VIEIRA FREIRE, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná na Apelação Criminal n. 0007480-35.2020.8.16.0025, assim ementado (fl. 448):

RECURSO DE APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO ATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENSÃO EXPRESSAMENTE ASSEGURADA NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 577 DO CPP. PLEITO NÃO CONHECIDO. NULIDADE DA SENTENÇA POR ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. FUGA DE UM TERCEIRO PARA A RESIDÊNCIA DA RÉ AO VISUALIZAR A VIATURA. LOCALIZAÇÃO DE UMA PORÇÃO DE DROGA COM ELE E NERVOSISMO DA RECORRENTE DURANTE A ABORDAGEM QUE MOTIVARAM A BUSCA DOMICILIAR. LOCALIZAÇÃO DE OUTRAS PORÇÕES DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. PROVA VÁLIDA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS GUARDAS MUNICIPAIS FIRMES E COERENTES COM A ACUSAÇÃO. FÉ PÚBLICA E ELEVADO VALOR PROBANTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER SUSPEITA OU DE CONTRAPROVA PELA RÉ. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA QUE SE TRATAM DE CRIMES DE NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO INSTANTÂNEA. DELITOS CONSUMADOS PELA POSSE DA DROGA E PELO OFERECIMENTO DE VANTAGEM PARA SE LIVRAR DO FLAGRANTE. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

No recurso especial, a defesa aponta a violação dos arts. 240, § 2º, 244, c/c o art. 157 do Código de Processo Penal, e do art. 150, § 4º, do Código Penal, sob a tese de que a condenação da recorrente está lastreada em prova ilícita, porquanto a busca domiciliar que resultou na apreensão de entorpecentes ocorreu sem fundadas razões de que o local estaria servindo ao tráfico.

Argumenta que *patrulhamento de rotina em região conhecida pelo intenso tráfico de drogas, não é elemento legal de fundadas razões, tampouco pessoa correndo para dentro de um imóvel, bem como que portão aberto ou inexistência de portão, não é passe livre para o ingresso na residência de quem quer que seja* (fls. 482 /483).

Ao final da peça recursal, requer o provimento da insurgência para que o acórdão recorrido seja reformado, com a declaração da ilegalidade da busca domiciliar.

Oferecidas contrarrazões (fls. 500/506), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 510/511).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da insurgência, nos termos da seguinte ementa (fl. 526):

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (27 BUCHAS DE CRACK). PRISÃO REALIZADA POR GUARDA MUNICIPAL. ATUAÇÃO COMO POLÍCIA INVESTIGATIVA E OSTENSIVA. DESRESPEITO ÀS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. INVASÃO DOMICILIAR. FUGA DE TERCEIRO INDIVÍDUO PARA DENTRO RESIDÊNCIA. PORTÃO ENTREABERTO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR. CORRUPÇÃO ATIVA. CRIME COMETIDO NO MESMO CONTEXTO E EM RAZÃO DO TRÁFICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, PARA SE DECRETAR A ABSOLVIÇÃO DA RECORRENTE, DE TODOS OS CRIMES DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não comporta provimento.

No que se refere à alegada ilicitude da busca domiciliar, do combatido aresto extraem-se os seguintes fundamentos (fls. 453/457 – grifo nosso):

[...] Preliminarmente, a defesa sustenta a nulidade da sentença decorrente da ilicitude da busca e apreensão pela violação de domicílio.

Contudo, não há como se acolher a alegação, pois além de o tráfico de drogas se tratar de um crime permanente, havia fundadas suspeitas, bem como a situação de flagrância a justificar a busca domiciliar.

De acordo com os depoimentos prestados pelos guardas municipais Denilson e Hamilton, eles estavam em patrulhamento de rotina em região conhecida pelo tráfico de drogas, quando um indivíduo avistou a viatura e empreendeu fuga em direção a uma residência, onde então o abordaram com uma porção de crack.

Ainda de acordo com os relatos prestados pelos agentes públicos, no local também havia outros indivíduos, com quem nada de ilícito foi encontrado e, em busca domiciliar, encontraram outras porções de drogas e um caderno com anotações, cujas posses foram assumidas pela ora recorrente.

Outrossim, além da fundada suspeita decorrente da tentativa de fuga do suspeito ao visualizar a viatura, com que depois encontraram uma porção de crack, os guardas municipais afirmaram que a recorrente também demonstrou nervosismo durante a abordagem e asseguraram, ainda, que para adentrarem na residência não foi preciso uso de força, pois o portão estava aberto, veja:

[...]

Desse modo, não há que se falar em ilicitude da busca domiciliar, pois os guardas municipais foram motivados, primeiramente, pelo fato de um indivíduo ter tentado empreender fuga depois de visualizar a viatura no local já conhecido pelo tráfico, com quem localizaram uma porção de crack e, em um segundo momento, pelo fato de a recorrente ter demonstrado nervosismo durante a abordagem pelos agentes públicos.

Ora, a atitude do sujeito que, ao visualizar a viatura em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, tentou se evadir para a residência da recorrente que, por sua vez, demonstrou nervosismo, são fatos que evidenciam a justa causa para a busca domiciliar, sendo nesse sentido os precedentes desta Corte:

[...]

Não fosse a fundada suspeita decorrente do comportamento do terceiro que empreendeu fuga para a residência da recorrente, bem como do seu próprio comportamento, que evidenciou nervosismo aos guardas municipais, a apreensão de 27 porções de drogas e de um caderno de anotações na posse da recorrente e o seu consequente estado de flagrância é outro fato que também justifica a busca domiciliar realizada.

Com efeito, a busca domiciliar não se tratou de abordagem policial aleatória, de mera intuição ou mesmo de perseguição dos guardas municipais. Ao revés, havia concreta suspeita a justificar a diligência, as quais foram ratificadas pelo estado de flagrância.

Ora, além das fundadas suspeitas, o estado de flagrância e a natureza permanente do tráfico de drogas são fatos que efetivamente justificam a busca domiciliar realizada pelos guardas municipais no caso em tela, veja:

[...]

Com efeito, a consumação do delito perdurou por todo o tempo em que a droga esteve na sua posse, tratando-se, portanto, de crime permanente, que, por isso mesmo permite a busca domiciliar e a prisão em flagrante, dispensando-se, portanto, a expedição de mandado judicial ou a anuência do morador.

Desse modo, em que pesem as alegações em sentido diverso, não há que se falar em ilicitude da busca domiciliar realizada pelos guardas municipais, eis que se fazia presente a justa causa e o estado de flagrância a justificar a diligência realizada.

[...]

Quanto ao tema, importante observar que, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO (Tema 280/STF), para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, é necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em **fundadas razões** que indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

A moldura fática delineada no acórdão recorrido indica que um indivíduo (posteriormente identificado como Jeferson, enteado da recorrente - fl. 320), ao avistar a Guarda Municipal durante patrulhamento em local conhecido pelo comércio de entorpecentes, empreendeu fuga para dentro de um imóvel. Por tal razão, os guardas perseguiram Jeferson e ingressaram na casa que estava com o portão aberto. Durante a revista pessoal foi encontrada uma porção de *crack*. Havia outros indivíduos no local, mas com eles nada ilícito foi encontrado, porém, durante busca domiciliar, localizaram outras porções de drogas e um caderno com anotações, cujas posses foram assumidas pela recorrente.

Com efeito, verifica-se que a **fuga do referido indivíduo para dentro do imóvel**, com a posterior apreensão de drogas em poder da recorrente, é apta a fundar a convicção dos guardas municipais no sentido da prática de crime permanente no local da busca, sem que se possa falar em ilegalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Em casos análogos, assim tem decidido esta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APONTAMENTO DE NULIDADE DAS PROVAS. DILIGÊNCIA FEITA PELOS POLICIAIS COM JUSTA CAUSA E FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUGA AO AVISTAR OS POLICIAIS. DISPENSA DE SACO COM 1.201 INVÓLUCROS CONTENDO COCAÍNA E 910 PORÇÕES DE CRACK. DEVIDO O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Não há irregularidade na busca feita pelos policiais, uma vez que o réu, na posse de uma sacola, fugiu ao avistar os agentes, o que levou a uma perseguição. Além disso, ele dispensou uma sacola que continha drogas no chão de um quintal.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 886.898/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 12/9/2024 - grifo nosso).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. FUGA DA ACUSADA. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO. VALIDADE DAS PROVAS. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo, mantendo a condenação da paciente por tráfico de drogas, ante a ausência de flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a legalidade do ingresso de policiais em domicílio sem mandado judicial, após fuga da paciente, ao ser surpreendida em local associado ao tráfico, bem como a validade das provas obtidas no interior do imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ admite a mitigação da inviolabilidade do domicílio em casos de flagrante delito, especialmente diante da natureza permanente do crime de tráfico e da existência de fundadas razões para a diligência policial. 4. A paciente foi flagrada ocultando objeto suspeito e empreendendo fuga para o interior de residência, onde foram apreendidos entorpecentes e valores em dinheiro, situação apta a justificar a entrada forçada no imóvel. 5. O acolhimento das alegações defensivas demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

6. Não se constata, portanto, nenhuma ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, ainda que de ofício.

[...]

(AgRg no HC n. 991.108/SP, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 30/6/2025 - grifo nosso).

Na mesma direção, cito o seguinte julgado do Pleno do Supremo Tribunal

Federal:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO: INCS. X E XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. FLAGRANTE CARACTERIZADO. ACUSADO QUE EMPREENDEU FUGA PARA SE FURTAR À ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROCEDENTES.

1. Como se evidencia pelos elementos incontroversos dos presentes autos, a conclusão do acórdão objeto dos presentes embargos de divergência diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal, relativa ao Tema 280 da repercussão geral (RE n. 603.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.5.2016).

2. Na espécie, os policiais realizaram a abordagem pessoal e a busca domiciliar por terem fundadas razões para suspeitar de situação de flagrante do crime de tráfico de drogas, após o embargado ter empreendido fuga para o interior da residência para se furtar à operação policial. Precedentes deste Supremo Tribunal.

3. Embargos de divergência procedentes.

(RE 1491517 AgR-EDv, Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-11-2024 PUBLIC 28-11-2024 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.073.148 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0168998-7

Número de Origem:

00074803520208160025 000748035202081600251 74803520208160025 748035202081600251

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEUSA LOPES VIEIRA FREIRE

ADVOGADA : ANDRÉIA TENÓRIO DE MELO GARCIA - PR045175

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025